

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

ORIGEM: TOMADA DE PREÇO 010/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. MANOEL FURTADO-POLO CURUPAITI - LOCALIDADE DE ITAMBÁ NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

FINALIDADE: 5º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 166/2022/CPL.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **5º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 166/2022/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, CONFORME TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022.**

A solicitação de prorrogação do prazo foi feita pela empresa em 28 de março de 2025 à Sec. de Educação, conforme consta nos autos.

Por sua vez, a Sec. de Educação encaminhou o ofício nº 587/2025-GS/SEMED/PMV com a solicitação da empresa à Sec. de Obras para que fosse feita uma análise técnica da execução da obra para ver a necessidade do referido termo aditivo de prazo solicitado.

A Sec. de Obras encaminhou através do ofício nº 167/2025/GS/SEMOB/PMV, a justificativa técnica elaborada pelo Eng. Civil Carlos Augusto Pinto Corrêa, com todas as justificativas de atrasos ocorridas durante a execução da obra contratada.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Foi anexado também o relatório fotográfico, certidões da empresa e certificado de conclusão da obra.

O contrato mencionado foi celebrado para vigorar inicialmente de 23 de maio de 2022 a 23 de dezembro de 2022. Com a aproximação do fim da vigência contratual, houve a necessidade de se prorrogar o prazo através do primeiro termo aditivo de prazo, prorrogando-se o prazo até 21/06/2023. Aproximando-se novamente do fim da vigência contratual prorrogado, foi solicitado mais uma vez a prorrogação da vigência através do segundo termo aditivo de prazo, que, desta vez, prorrogou o contrato até 18/12/2023. Foi prorrogado novamente pela terceira vez o prazo contratual para vigorar até 15 de junho de 2024. Mais uma vez foi prorrogado pela quarta vez para vigorar até 30 de abril de 2025. Novamente, mantendo-se a necessidade de se continuar com o contrato vigente, é solicitado a prorrogação do prazo em mais 180 dias através do **quinto termo aditivo**, ou seja, até 27/10/2025, conforme solicitação de prorrogação, parecer técnico e relatório de fiscalização de engenharia acostado aos autos.

No dia 04 de abril de 2025 a Sr^a. Sec. de Educação Ângela Lima, encaminhou o ofício nº 616/2025-GS/SEMED/PMV, à Comissão Permanente de Licitação com as documentações pertinentes solicitando providências quanto à elaboração do **5º termo aditivo de prazo** do contrato mencionado.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo o qual opinou favoravelmente à prorrogação de prazo do referido contrato na forma solicitada, conforme a seguir: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 4º Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 166/2022 para prorrogar a vigência até 27/10/2025, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*.

Foi solicitado pela CPL à Contabilidade informações acerca de existência de recursos orçamentários do exercício de 2025. Informações estas positivadas através do memorando nº 122/2025 – contabilidade.

Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização de 5º Termo Aditivo de Prazo. Constam declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização de abertura do 5º termo aditivo de prazo.

Finalmente, e após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle Interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

III. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

O presente processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Foi requerida a prorrogação de prazo contratual em mais 180 dias, justificando sua solicitação, conforme já mencionado.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

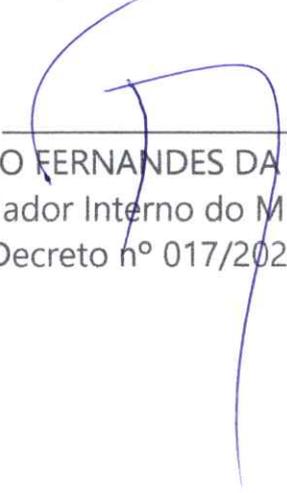


A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **5º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 166/2022/CPL, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, CONFORME TOMADA DE PREÇO Nº 010/2022**, por mais 180 dias, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 21 de abril de 2025.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025